



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 11/11/93
C	Rubrica

250

Processo nº 10.820-000.927/90-24

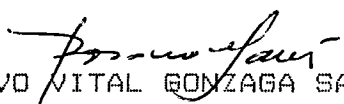
Sessão de: 06 de janeiro de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.162
Recurso nº: 88.897
Recorrente: COOP. AGRO-PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC
Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP


PIS-FATURAMENTO - COOPERATIVAS - Vendas de bens a não associados. Devida a contribuição equivalente a 0,75% da receita bruta, decorrente de tais operações. Matéria expressamente disciplinada pelo Ato Declaratório Normativo nº 14/85. Recurso Improvido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COOP. AGRO-PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro **SERGIO AFANASIEFF**.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

OPR/mias/AC-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.820-000.927/90-24

Recurso nº: 88.897

Acórdão nº: 203-00.162

Recorrente: COOP. AGRO-PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC

R E L A T O R I O

Entendendo que o processo em análise está indissolúvelmente ligado ao Processo nº 10.820-000.926/90-61 (IRPJ) e que ambos devem ser decididos com uniformidade, a contribuinte recorreu a este Conselho de Contribuintes sem expender qualquer outro argumento.

Relativamente ao Auto de Infração de fls. 01, na imputação que a Recorrente não recolheu a contribuição do "PIS" referente à venda de mercadorias a não cooperados nos meses de setembro e novembro de 1985 e janeiro de 1986.

O Julgador Singular, em suas razões, diz que este processo não é mera decorrência do Processo nº 10.820-000.926/90-61, que trata de tributação de imposto de renda sobre receitas de atos não cooperativos, relativos ao período-base de 1985 e que o presente auto trata de incidência do PIS, nos meses que especifica.

A peça recursal, como foi dito, não apresenta razões, limitando-se à espera do julgamento do processo mencionado no item 01.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.820-000.927/90-24
Acórdão nº: 203-00.162

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O objeto da lide é o fato de a Recorrente não ter recolhido a contribuição ao PIS, relativamente à venda de mercadorias a terceiros não-cooperados.

As razões apresentadas na impugnação e no recurso, sustentam, apenas, que este processo está vinculado à decisão de outro, relativo a auto de infração lavrado na mesma data, cuja exigência trata de IRPJ - período-base de 1985, referente a receitas decorrentes de atos não cooperativos (aplicações financeiras, dividendos, descontos obtidos, juros recebidos, alienação imobiliária, bonificações auferidas, comissões comerciais, etc).

Ora, a exigência fiscal guerreada trata da incidência do PIS na venda de mercadorias a não associados, nos meses de setembro e novembro/1985 e janeiro/1986.

Assim, afigura-se inacolhível o argumento recursal de que o presente processo é decorrente do Processo 10.820-000.926/90-61 (IRPJ) e que se deva esperar a decisão do mesmo.

Indubitavelmente a venda de bens, por cooperativas, a não associados são gravadas pela contribuição do PIS, isto conforme expressamente disciplinado no Ato Declaratório Normativo nº 14, de 05.03.1985, razão pela qual merece prevalecer a decisão singular atacada.

Diante do exposto e do mais que constam dos autos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1993.


MAURO WASILEWSKI